



Disponibilizado no D.E.: 01/12/2022  
Prazo do edital: 20/12/2022  
Prazo de citação/intimação: 10/01/2023

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:  
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS  
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005070-33.2014.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

**RÉU:** GRF INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

**Local:** Caxias do Sul

**Data:** 29/11/2022

**EDITAL Nº 10029605792**

Edital do art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005

Prazo do Edital: 10 (dez) DIAS corridos.

Objeto: Intimação de credores, devedores ou seus sócios e demais interessados da Sentença de Decretação de Falência da empresa GRF INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

Intimação de credores, devedores ou seus sócios e demais interessados de que foi decretada a falência da empresa GRF INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ: 01762986000108, conforme acórdão que segue: "*Quanto ao mérito, o pedido de falência postulado pela ora apelante possui fulcro no artigo 94, I, da LRF, que assim dispõe: (...). Além dos requisitos supracitados, os títulos protestados devem indicar o nome da pessoa que recebeu a intimação, bem como a respectiva assinatura, nos termos da Súmula 361 do STJ: (...). Na hipótese em apreço, depreende-se dos documentos acostados às fis. 21, 24, 27, 31, 34, 37, 41, 45, 48, 51, 55, 58 e 61 que a exigência supramencionada restou preenchida, porquanto os recibos de intimação possuem o nome da pessoa que os recebeu. Nota-se que não é necessário que as intimações sejam percebidas pelo representante legal da empresa. Em sede de contestação a ré não requereu a sua recuperação judicial, tampouco depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, hipóteses que poderiam impedir o decreto da falência. Ainda, a devedora não comprovou nenhuma das situações previstas no art. 96 da LRF, in verbis'. (...). Deste modo, considerando o preenchimento das condições elencadas, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, competindo ao juízo de origem a adoção das demais providências legais, dispostas no art. 99, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Corte: (...). Ante o exposto, em novo julgamento, afasto a preliminar contrarrecursal e dou provimento à apelação para decretar a falência da empresa demandada, bem como determino que o juízo de origem promova as demais providências dispostas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005."* Na sequência, foi proferida decisão (Evento 12) com as seguintes determinações: a) fixo o termo legal da falência em 25-03-2014, data do primeiro protesto referido pelo credor (Evento 3, "Processo Judicial 1", fl. 21) – artigo 9, II, LFRE; b) decreto o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, convertendo todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio de 31-03-2021 (data da decisão que decretou a falência), para todos os efeitos da LFRE (artigo 77 da LFRE);



Disponibilizado no D.E.: 01/12/2022  
Prazo do edital: 20/12/2022  
Prazo de citação/intimação: 10/01/2023

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

c) determino a intimação da falida para, em 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III, LFRE); d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LFRE (artigo 99, V, LFRE); e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida (artigo 99, VI, da LFRE); f) postergo, para após a manifestação do administrador judicial, a análise da necessidade de lacração da empresa ou de continuidade das atividades, nos termos do artigo 99, XI, da LFRE, bem como da perda da devedora do direito de administrar os seus bens (artigo 102, parágrafo único, LFRE), considerando a ausência de informações quanto a situação da empresa – observo que, quando do ajuizamento da presente demanda, a empresa continuava em atividade. g) nomeio, como administrador judicial, João Pedro Scalzilli, OAB/RS nº 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, 79, 7º andar, Moinhos de Vento, CEP 90570-080, Porto Alegre/RS, e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, fone: (51) 3019-5050, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 99, IX, da LFRE), e, com a resposta, deverá ser expedido o respectivo termo de compromisso; h) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCERGS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LFRE (artigo 99, VIII, da LFRE); i) determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (artigo 99, XIII, LFRE); j) Oficie-se às Varas Cíveis e à Vara da Fazenda Pública dessa Comarca, noticiando.

Relação de credores apresentada pelo administrador judicial: **CLASSE I: Créditos Trabalhistas** (art. 83, I): Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik – R\$ 31.700,80; Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados – R\$ 17.225,40; Dal Bosco Advogados – R\$ 49.713,76. **CLASSE III: Créditos Fiscais** (art. 83, III): Estado do Rio Grande do Sul – R\$ 2.782.209,19 União Federal – R\$ 3.815.845,59. **CLASSE IV: Créditos Quirografários** (art. 83, IV): Banco do Brasil – R\$ 408.234,42; Banco Ourinvest – R\$ 172.253,96; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NãoPadronizados PCG-Brasil Multicarteira – R\$ 497.137,62; Leal Indústria e Comércio de Papeis EIRELI – R\$ 317.008,00; Lotters & Miruna Arames Ltda – R\$ 83.040,86; Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. – R\$ 186.033,13. **CLASSE VII: Multas** (art. 83, VII): Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – R\$ 53.364,32. **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**: Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS (art. 84, III) – R\$ 36,24.

**ADVERTÊNCIA:** os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo desse edital, para apresentar ao administrador judicial as suas habilitações, suas divergências quanto aos créditos relacionados. O administrador judicial possui endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79, 7º andar, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080; e-mail recepcao@scalzilli.com.br, Fone: (51) 3019-5050. **Administrador Judicial:** João Pedro Scalzilli. **Juíza:** Christiane Tagliani Marques.



Disponibilizado no D.E.: 01/12/2022  
Prazo do edital: 20/12/2022  
Prazo de citação/intimação: 10/01/2023

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

---

Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON KOHLER MILITZ**, **Servidor de Secretaria**, em 30/11/2022, às 8:50:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10029605792v6** e o código CRC **dea57956**.

---

**5005070-33.2014.8.21.0010**

**10029605792.V6**